



INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Rua 229, nº 95, Setor Leste Universitário, , Goiânia/GO, CEP 74605-090
Telefone: e Fax: @fax_unidade@ - http://www.ibama.gov.br

PROJETO BÁSICO

Processo nº 02010.000433/2025-38

1.	OBJETIVO
1.1.	Destinar bens eletroeletrônicos irrecuperáveis.
2.	OBJETO
2.1.	Destinação de 22 bens eletroeletrônicos irrecuperáveis à instituição Programando o Futuro - CNPJ: 05.014.680/0001-16.
3.	JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO, VALOR E INSTRUMENTO LEGAL
3.1.	MOTIVAÇÃO
3.1.1.	Os bens acima não estão sendo utilizados pelo IBAMA/GO e ocasionando custos de guarda e manutenção, devido às limitações de espaço físico.
3.1.2.	Muitos podem nem estar em funcionamento, devido ao tempo de ociosidade, sendo que vários não possuem os cabos de força e energia.
3.1.3.	Os bens são considerados irrecuperáveis, conforme art. 3º, IV, Decreto nº 9.373/2018.
3.1.4.	Além disso, estão sofrendo desgastes do tempo em desuso, além de poderem abrigar animais peçonhentos.
3.1.5.	O IBAMA/GO notificou o Ministério das Comunicações - MCOM acerca dos bens disponíveis para doação (SEI nº 22615945), conforme Lei nº 14.749/2022, art. 6º.
3.1.6.	O MCOM informou que a referida instituição, parceira do programa, tem interesse nos bens, conforme manifestação de interesse disposta no Ofício nº 38354/2024 - MCOM (SEI nº 22697596).
3.1.7.	Trata-se de uma instituição qualificada pelo programa estabelecida pelo MCOM.
3.1.8.	A Comissão interna do IBAMA/GO destinada para tal fim aprovou o procedimento - Relatório SEI nº 22621667.
3.1.9.	Um dos grandes objetivos ao longos dos anos do IBAMA é a doação de bens móveis inservíveis.
3.1.10.	Valor: R\$ 680,00 (seiscentos e oitenta reais) - sem desembolso por parte da Administração Pública, conforme Relatórios (SEI nº 22696713 e 22621667).
3.1.11.	Instrumento Legal: Lei nº 14.133/2021 , art. 76, II, a, combinado com o art. 3º, IV, do Decreto 9.373/2018 e Lei nº 14.479/2022 , arts. 1º, 4º e 6º.
...	
<u>Lei 14.333/2021</u>	
Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:	
...	
II - tratando-se de bens móveis, dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:	
a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de oportunidade e conveniência socioeconômica em relação à escolha de outra forma de alienação;	
<u>Decreto nº 9.373/2018</u>	
...	
Art. 3º Para que seja considerado inservível, o bem será classificado como:	
I - ocioso - bem móvel que se encontra em perfeitas condições de uso, mas não é aproveitado; (grifo nosso).	
II - recuperável - bem móvel que não se encontra em condições de uso e cujo custo da recuperação seja de até cinquenta por cento do seu valor de mercado ou cuja análise de custo e benefício demonstre ser justificável a sua recuperação;	
III - antieconômico - bem móvel cuja manutenção seja onerosa ou cujo rendimento seja precário, em virtude de uso prolongado, desgaste prematuro ou obsolescência; ou	
IV - irrecuperável - bem móvel que não pode ser utilizado para o fim a que se destina devido à perda de suas características ou em razão de ser o seu custo de recuperação mais de cinquenta por cento do seu valor de mercado ou de a análise do seu custo e benefício demonstrar ser injustificável a sua recuperação.	
Art. 8º Na hipótese de se tratar de bem móvel inservível, a doação prevista na alínea "a" do inciso II do caput do art. 17 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 , permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação, poderá ser feita em favor: (Redação dada pelo Decreto nº 13.340, de 2020) :	
<u>Lei 14.479/2022:</u>	
...	
Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Desfazimento e Recondicionamento de Equipamentos Eletroeletrônicos e dispõe sobre o Programa Computadores para Inclusão, em conformidade com o caput do art. 215 da Constituição Federal, tendo como base a parceria da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com a sociedade civil no campo da inclusão digital, a fim de ampliar o acesso às tecnologias da informação e comunicação e o seu uso apropriado pela população brasileira.	
...	
Art. 4º Fica criado o Programa Computadores para Inclusão, que compreende os seguintes instrumentos:	

I - Centros de Recondicionamento de Computadores (CRC): espaços físicos adaptados para o recondicionamento e reciclagem de equipamentos eletroeletrônicos e para a realização de cursos e oficinas, com vistas à formação cidadã e profissionalizante de jovens em situação de vulnerabilidade social, com foco no recondicionamento de equipamentos de informática usados, de modo a deixá-los em plenas condições de funcionamento para a implantação e manutenção de Pontos de Inclusão Digital;

II - Pontos de Inclusão Digital (PID): espaços físicos que proporcionam acesso público e gratuito às tecnologias da informação e comunicação, com computadores conectados à internet disponíveis para múltiplos usos, inclusive navegação livre e assistida, cursos e outras atividades de promoção do desenvolvimento local em suas diversas dimensões.

§ 1º Os PID e CRC constituem elos entre a sociedade e o Estado, com o objetivo de promover o acesso às tecnologias da informação e comunicação sustentado pelos princípios da autonomia, do protagonismo, da preservação do meio ambiente e da capacitação social das comunidades locais.

§ 2º Os PID e CRC poderão estabelecer parceria e intercâmbio com escolas e instituições da rede de educação básica, do ensino fundamental, médio e superior e do ensino técnico, com entidades de pesquisa e extensão e com bibliotecas.

§ 3º Os critérios para a habilitação de instituições como PID e CRC serão definidos em regulamento.

§ 4º Os CRC deverão redirecionar para escolas da rede pública de educação básica uma porcentagem, a ser fixada em regulamento, dos equipamentos de informática recondicionados.

...

Art. 6º Os órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional informarão ao Poder Executivo federal, mediante ofício ou meio eletrônico, a existência de microcomputadores de mesa, monitores de vídeo, impressoras e demais equipamentos de informática, eletroeletrônicos, peças-partes ou componentes, classificados como ociosos, recuperáveis, antieconômicos ou irrecuperáveis, disponíveis para reaproveitamento.

§ 1º Os equipamentos hospitalares, radioativos e assemelhados não integram a Política Nacional de Desfazimento e Recondicionamento de Eletroeletrônicos.

§ 2º As empresas públicas e de economia mista, os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário em todas as esferas, os Governos Estaduais e Municipais e o setor privado, quando optarem pela doação dos bens de que trata o caput, poderão adotar os procedimentos referidos no caput deste artigo e firmar Acordo de Cooperação Técnica, quando necessário.

§ 3º O Poder Executivo federal, por meio do órgão gestor do Programa Computadores para Inclusão, indicará a instituição receptora dos bens.

§ 4º Se não ocorrer manifestação por parte do órgão gestor do Programa Computadores para Inclusão no prazo de 30 (trinta) dias, o órgão ou entidade que houver prestado a informação a que se refere o caput deste artigo poderá proceder ao desfazimento dos materiais.

3.2. BENEFÍCIOS DIRETOS E INDIRETOS QUE RESULTARÃO DA CONTRATAÇÃO

3.2.1. Utilização dos bens por outro ente, evitando que os bens sofram avarias, desgastes e não utilização.

3.2.2. Responsabilidade socioambiental.

3.2.3. Diminuição dos custos de guarda e manutenção.

3.3. CONEXÃO ENTRE A CONTRATAÇÃO E O PLANEJAMENTO EXISTENTE

3.3.1. Objetivo do IBAMA ao longo dos anos.

3.3.2. Bens serão desafetados antes da doação - conforme posterior portaria.

3.4. CRITÉRIOS AMBIENTAIS ADOTADOS (SUSTENTABILIDADE)

3.4.1. Destinação ambientalmente e socialmente correta.

3.5. CARACTERIZAÇÃO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

3.5.1. [Lei nº 14.133/2021](#), art. 76, II, a, combinado com o art. 3º, IV, do [Decreto 9.373/2018](#) e [Lei nº 14.479/2022](#), arts. 1º, 4º e 6º.

3.6. DOCUMENTOS RELACIONADOS

3.6.1. Relatório da Comissão de Desfazimento - SEI nº 22621667.

3.7. RAZÃO DA ESCOLHA DA INSTITUIÇÃO

3.7.1. Ofício nº 38354/2024/MCOM (SEI nº 22697596), instituição cadastrada e parceira do Programa Computadores para Inclusão, conforme lista disponível no arquivo SEI nº 22696823.

4. DISPOSIÇÕES GERAIS

4.1. Não trata de uma dispensa de licitação clássica (compra/aquisição de bens ou contratação de serviço). Desta maneira, não há indicação de agência nem conta bancária.

O presente documento segue assinado pelo servidor Elaborador, pela autoridade Requisitante e pela autoridade responsável pela Aprovação da conveniência e oportunidade, com fulcro no art. 72º, Lei nº 14.133/2021, cujos fundamentos passam a integrar a presente decisão por força do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)

Danyelee Silva Borgmann Souza

Chefe da Divisão de Administração e Finanças - DIAFI/GO

[Portaria de Pessoal nº 3.019, de 21 de dezembro de 2023 - D.O.U. de 03/01/2024, Edição nº 2, Seção 2, Página 29](#)

(assinado eletronicamente)

NELSON GONÇALVES GALVÃO

Superintendente do IBAMA em Goiás

[Portaria de Pessoal GM/MMA nº 933, de 05 de setembro de 2023 - D.O.U. de 11/09/2023, Edição nº 173, Seção 2, Página 39](#)



Documento assinado eletronicamente por **DANYELE SILVA BORGMANN, Chefe de Divisão**, em 12/03/2025, às 10:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **NELSON GONÇALVES GALVAO, Superintendente**, em 12/03/2025, às 10:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.ibama.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **22697443** e o código CRC **32B02D4D**.